



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebido em: 28/08/20 as 11:23 h
Ass.: [assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº 124/2020
PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO

REF. MEMORANDO Nº 426/2020 GS-SEMEC

MOTIVO: 1º ADITIVO CONTRATUAL (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº 099.2020.26.2.003- PREGÃO PRESENCIAL POR SRP PP-003/2020-SEMEC

CONTRATADA: JR. COMERCIAL LTDA – CNPJ nº 22.955.868/0003-40

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECARGA DE BOTIJÃO DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO P13 C P45 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA/PA.

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, expediente da lavra da Secretária Municipal de Educação a respeito da possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato acima mencionado, prorrogando o prazo contratual por mais 04 (quatro) meses. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Planilha de Saldo de Contrato;
- b) Memorando 425/2020 GS-SEMEC de solicitação de dotação orçamentária;
- c) Dotação orçamentária;
- d) Ofício nº 166/2020-GS/SEMEC de solicitação de aceite da empresa;
- e) Aceite da empresa;
- f) Certidões;

É o relatório.

2- PRELIMINARMENTE

Importante assinalar que a esta Procuradoria Municipal cabe somente manifestar-se em caráter ORIENTATIVO, quanto ao atendimento dos requisitos legais dos atos administrativos que devam ser praticados pelo Gestor Público, aqueles sob o aspecto jurídico-formal.

Não sendo competência legal deste órgão jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos apresentados para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

análise. Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos apresentados atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por outro lado, cabe ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Dessa forma, incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3- DO ADITIVO DE PRAZO

3.1 - FUNDAMENTOS

O artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que a duração dos contratos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, contudo, tal regra é excepcionada pelo próprio artigo 57, nos seguintes termos:

"Art. 57. (...) A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III- vetado

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Portanto, é no art. 57 da lei 8.666/93 que encontramos as hipóteses permissivas de prorrogação dos prazos de vigência contratual, quais sejam:

a) Contratos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;

b) Contratos relativos a prestação de serviços a serem executados de forma contínua;

c) Contratos relativos ao aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática;

d) Hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Além do mais há a previsão de prorrogação de execução dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, conforme previsto no § 1º do art. 57 da lei 8.666/93, bem como o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece hipótese de prorrogação, em caráter excepcional, por prazo superior ao estabelecido no inciso II do mesmo dispositivo.

3.1.2 – DO CASO EM ANÁLISE

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo de vigência de contrato por mais um período de 04 (quatro) meses.

Ocorre que se faz necessário o enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses estabelecidas do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Por óbvio, se mostra impossível a incidência das hipóteses previstas no inc. I, IV e V, do dispositivo acima mencionado, logo, resta o enquadramento na hipótese do inciso II do caput.

Porém, no caso da situação descrita no inciso II do art. 57, a justificativa do solicitante deve demonstrar de que o contrato refere-se à prestação de serviços contínuos.

O contrato de prestação de serviços contínuos associa-se à perenidade e à necessidade de que os serviços considerados não sejam interrompidos. A interrupção desses serviços poderia comprometer a continuidade das atividades administrativas, e a contratação deles deve se estender por mais de um exercício.

Portanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; ✓

Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, É imprescindível que a prorrogação prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado

Dessa maneira, ausente previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;

Necessário verificar se o prazo de vigência atual não extrapolou, cuja ocorrência caracteriza extinção do contrato.

c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;

Para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais

d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados (se for o caso de repactuação também), é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

e) anuência da Contratada;

Necessário haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;

O fiscal deve se manifestar sobre a regularidade da prestação do serviço, que constituirá parte da decisão do Gestor na qual haja relatório, motivação e justificativa do interesse público na manutenção do contrato, inclusive demonstrando que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;

Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta).



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;

O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, ou ser superior a ela, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;

Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Registre-se que a justificativa para as alterações contratuais propostas são de responsabilidade do Administrador, cabendo à esta Procuradoria a função de orientar quanto aos aspectos legais e formais do ato.

A SEMEC justifica a prorrogação da vigência contratual pelas seguintes razões:

- O referido aditamento contratual se faz necessário por ser de uso contínuo, e atender a esta Secretaria e as Escolas de Ensino infantil, Fundamental e EJA - Educação de Jovens e Adultos, que com o retorno gradual após paralisação em razão da pandemia da COVID-19, afim de garantirmos a continuidade e qualidade do atendimento da merenda escolar.

Podemos ainda acrescentar que a prorrogação requerida é coerente com o contexto de crise gerada pela pandemia e enfrentamento das consequências decorrentes do corona vírus.

É notório que nosso país ainda não alcançou o controle seguro dessa pandemia, portanto ainda sofremos as diversas restrições advindas dela. Podemos afirmar que a prorrogação do contrato é a melhor opção nesse momento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993). Devendo haver disponibilidade financeira para as despesas a serem contratadas no exercício em curso, por serem serviços contínuos.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Não é demais lembrar que, no que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

4- CONCLUSÃO

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo com fundamento no art. 57, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhe-se cópia deste parecer juntamente com o Memorando 426/2020 GS-SEMEC e documentos nele anexos para o Departamento de Licitação, para as providências de sua alçada.

Tucuruí-Pa, 28 de agosto de 2020.

ALDO CÉSAR SILVA DIAS
Procurador Municipal
Port. 845/2019-GP
OABPA 11.396